



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014093-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA, é agravado SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.463

Agravo de Instrumento Processo nº 2014093-60.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Saint Gobain Canalização Ltda

Agravados: Sucocítrico Cutrale Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que afastou as alegações de nulidade da perícia – Insurgência – Cabimento – Decisão que embora não esteja inserida no rol do art. 1.015 do CPC, traz situação que autoriza a aplicação da tese de taxatividade mitigada, fixada pelo c. STJ, em sede de recurso repetitivo – Verificação de urgência, em atenção aos princípios da efetividade, da economia processual e da duração razoável do processo – Interpretação extensiva do rol do art. 1.015 do CPC, a fim de assegurar o regular andamento do feito e evitar prejuízos processuais - Ausência de prévia comunicação, no prazo legal, acerca da data e local da diligência pericial – Não observância aos artigos 466, §2º e 474 do Código de Processo Civil – Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa – Nulidade reconhecida - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada – Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Saint Gobain Canalização Ltda contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que, em síntese, rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 2218, a qual afastou as alegações da ré, ora agravante, quanto a ocorrência de nulidade no ato pericial realizado no dia 26 de setembro de 2024 por ausência de intimação.

Em suas razões recursais, informa a agravante a ausência de intimação quanto ao ato pericial realizado no dia 26 de setembro de 2024. Diz que após o comparecimento e a impossibilidade de realizar o primeiro ato pericial designado para o dia

05 de setembro de 2024, i. Sr. Perito designou nova data para a continuação da perícia para o dia 13 de setembro de 2024, da qual foram científicas e anuíram as partes, tudo comprovado nos autos de origem. Aduz que, posteriormente, o i. Perito propôs a continuidade da perícia, com apontamento de novas datas, quais sejam 26 e 27 de setembro de 2024, todavia, alega que tal manifestação não foi processada pelo cartório, não havendo intimação das partes quanto à nova data indicada. Diz que o Sr. Perito se limitou a enviar um e-mail, no dia 25 de setembro de 2024, véspera da perícia, que não chegou ao seu conhecimento, uma vez que seu representante legal não constou dos contatos enviados, e que o Sr. Perito induziu a erro o Juízo de origem. Assevera que não foi científica acerca do ato pericial do dia 26 de setembro, seja de modo informal, seja por meio oficial, o que culminou na realização do ato pericial sem a sua presença e de seus assistentes técnicos.

Alega que na tentativa de elucidar os fatos, informou ao juízo de origem a ocorrência de erros e falhas, contudo, suas razões não foram acolhidas. Menciona que em nova tentativa, por meio de oposição de embargos de declaração, buscou expor a realidade fática, porém, teve seus argumentos rejeitados, sendo necessária a interposição do presente recurso. Diz que a perícia realizada no dia 26 de setembro de 2024 não observou o procedimento adequado, previsto no art. 466, § 2º do CPC, que determina que as partes sejam intimadas dos atos relativos à perícia com prazo mínimo de 05 dias, uma vez que o único e-mail enviado teve prazo de 24 horas. Pondera que a ausência de intimação prejudicou a sua participação na diligência, em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da

ampla defesa.

Assim, em *"razão do risco de dano grave e de difícil reparação"*, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, *"com a consequente suspensão da validade da diligência pericial realizada, até o julgamento final deste recurso"*. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, *"para reformar a decisão AGRAVADA, declarando-se a nulidade da diligência pericial realizada sem intimação prévia e regular da AGRAVANTE"* (fls. 01/18).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 33/42).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que embora a decisão agravada não se enquadre no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, é caso de aplicação da tese firmada pelo C. STJ a respeito da taxatividade mitigada do referido artigo (Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018), nos seguintes termos:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. STJ. Corte Especial. REsp 1704520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018

(Recurso Repetitivo Tema 988) (Info 639).”.

Anote-se que postergar a análise da existência de vício no ato da produção da prova pericial apenas para o momento do julgamento do recurso de apelação, poderia ensejar maiores entraves processuais e duração da tramitação do processo, em razão da possibilidade de ocorrência de nulidade, circunstância que contraria os princípios da efetividade, da economia processual e da duração razoável do processo.

Assim, de rigor a aplicação da tese firmada pelo C. STJ a respeito da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, para conhecimento do recurso.

No mais, vislumbro presentes os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015 do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo.

A decisão agravada afastou as alegações da ré, ora agravante, quanto a ocorrência de nulidade no ato pericial realizado no dia 26 de setembro de 2024 por ausência de intimação. Todavia, é certo que o Código de Processo Civil assegurou o exercício do contraditório e ampla defesa às partes, no procedimento de produção das provas, mormente nas diligências das provas periciais, eis que expressamente consignou o direito das partes nos artigos 466, §2º e 477 do Código de Processo Civil. *In verbs*:

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

(...)

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Ademais, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal:

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No caso dos autos, vislumbro que a única notificação enviada às partes quanto a realização da perícia do dia 26 de setembro de 2024, ocorreu mediante e-mail, enviado na data de 25 de setembro de 2024, ou seja, sem o devido atendimento ao prazo mínimo estabelecido pelo Código de Processo Civil, para assegurar a ciência das partes. Ademais, nada obstante as alegações do agravado, não há nos autos qualquer prova da ciência inequívoca do agravante acerca da data

e local da diligência.

Nesse cenário, a realização da perícia sem a prévia intimação das partes, no prazo legal, implica em violação à ampla defesa e ao contraditório, circunstância vedada pelo ordenamento jurídico, devendo ser reconhecida a nulidade do ato realizado, uma vez que a prova produzida em afronta aos princípios da ampla defesa e ao contraditório é nula e impassível de convalidação, não havendo que se falar, portanto, em ausência de prejuízo da parte agravante ou abuso do direito de litigar, como busca alegar o agravado em contrarrazões.

Cumprе ressaltar que é direito da parte interessada o acompanhamento da diligência pericial, de modo que não pode ser impedida da possibilidade da própria parte ou de seu procurador, contrapor, *in loco*, a metodologia e demais elementos que dizem respeito ao exame pericial, razão pela qual deve ser garantida a comunicação prévia, no prazo de 05 dias, da data e do local designados para a realização das diligências periciais, conforme ditames do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Danos em equipamento doméstico. Perícia. Intimação para realização com prazo inferior aos cinco dias previstos na lei. Indeferimento de pedido de redesignação de

data, ao fundamento de que a Agravante, por não ter indicado assistente técnico, não pode invocar o art. 466, § 2.º, do CPC, que dispõe sobre a antecedência mínima com que devem ser as partes intimadas da realização da perícia. Argumentos recursais que merecem prosperar. Infringência aos princípios do contraditório e ampla defesa. Necessidade de prévia comunicação das diligências, conforme a literalidade do Art. 466, §2º, do CPC, independentemente de uma as partes não ter indicado assistente técnico. Dano presumido. Nulidade do ato probatório que deve ser decretada para fins de seu refazimento, observados os referidos dispositivos legais, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Inteligência do art. 5º, LV da CF. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287068-33.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PARCERIA AGRÍCOLA – RESCISÃO CONTRATUAL – COBRANÇA – Decisão agravada deferiu a liminar (com base no laudo pericial prévio), para declarar rescindido o contrato de parceria agrícola, "ficando o Autor autorizado a usar, gozar e dispor do imóvel" e para conceder o despejo, com o prazo de cinco dias para a desocupação voluntária – Ausentes a concessão de prazo para a nomeação de assistente técnico e a intimação prévia das partes acerca da data de realização da perícia (em descumprimento ao disposto no artigo 466, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil) – Autor concordou com a realização de novo

laudo pericial prévio – Necessária a realização de novo laudo pericial prévio – RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO, para determinar a realização de novo laudo pericial prévio, com a indicação de assistente técnico pelas partes (se o caso) e a prévia intimação das partes acerca da data da realização da perícia, com antecedência mínima de cinco dias da data da diligência (TJSP; Agravo de Instrumento 2054450-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO REALIZADA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE. Decisão agravada que indeferiu o pedido de anulação da perícia, motivado por ausência de intimação das partes, uma vez que não comprovado qualquer prejuízo. Insurgência. Acolhimento. Perícia para avaliação do imóvel penhorado realizada sem prévia intimação das partes, em ofensa às disposições dos artigos 466, §2º, 469 e 474, todos do CPC. Caracterizada violação ao contraditório e à ampla defesa. Nulidade da prova produzida que é impassível de convalidação. Precedentes deste Tribunal. Necessidade de realização de nova perícia, com prévia comunicação às partes quanto à data e horário do início da produção da prova, garantindo-se a possibilidade de acompanhamento das diligências. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (v. 43286). (TJSP; Agravo de Instrumento 2164844-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO –
INDENIZAÇÃO - Danos materiais e morais – Imprescindível prova
pericial - Alegação de nulidade de atos – Falta de intimação de data e
hora da perícia – Acolhimento – Reconhecida a nulidade do laudo –
Nova vistoria – Prévia comunicação das partes no prazo legal -
Insurgência – Hipótese que não se encontra elencada no rol do artigo
1.015, do CPC - Aplicação da Teoria da Taxatividade Mitigada -
Urgência decorrente da interpretação extensiva para apreciação das
questões – Precedentes - Ausência de fundamentos que justifiquem a
pretensão – Manutenção da decisão que se impõe - Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2209710-94.2021.8.26.0000; Relator
(a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021;
Data de Registro: 06/12/2021).*

Diante do exposto, de rigor a declaração de nulidade da diligência pericial realizada no dia 26 de setembro de 2024, por violação ao contraditório e ampla defesa, em razão da ausência de intimação prévia e regular da agravante, e determinação de que seja novamente realizada a diligência, com a devida comunicação das partes, no prazo legal.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, com determinação. nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora